



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.064-A, DE 2022 **(Do Sr. Orlando Silva)**

Dispõe sobre o uso de nome que expresse a opção religiosa, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2022 (Do Senhor Orlando Silva)

Dispõe sobre o uso de nome que expresse a opção religiosa, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre uso de nome que expresse a identidade religiosa das pessoas que desejarem adotar nome religioso, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, considera-se nome religioso a designação pela qual a pessoa se identifica do ponto de vista religioso.

Art. 2º. Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome religioso, de acordo com o requerimento da pessoa interessada.

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo “nome religioso” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 4º Constará nos documentos oficiais o nome religioso da pessoa que assim requerer expressamente, acompanhado do nome civil.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A religião desempenha em nossa sociedade extremamente diversificada e daí a nossa riqueza cultural, papel de relevância, na medida em que as pessoas se conectam com o sobrenatural, com o sagrado, expressam a sua espiritualidade de forma absolutamente livre, no seio de um estado laico como o Brasil.

Com efeito, a liberdade de culto, a tolerância, o diálogo intra-religioso e o ecumenismo, são elementos de uma sociedade que expressa a sua religiosidade de forma democrática, sem imposições, sem perseguições como no passado, assim, também a liberdade religiosa é valor distintivo numa democracia como a brasileira.

A religião é um valor social porquanto mobiliza milhões de compatriotas, mas que faz da fé ato de escolha individual, íntima mesmo e nada mais intrínseca ao ser humano que o nome que o identifica perante a sua comunidade, o seu trabalho, nas relações sociais, culturais, enfim que o faz verdadeiramente único no universo e neste sentido, nome e fé formam vínculo indissociável da identidade pessoal.

Assim este projeto de lei, vem acudir aquelas pessoas que religiosas que são, prefeririam ser chamadas, lembradas, identificadas com designação que remeta a sua fé.

O Decreto 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispôs sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, foi avanço extraordinário da cidadania que pode e deve ser estendido àqueles que gostariam de adotar ao lado do nome civil, o seu nome religioso. É justo que assim seja.

Destarte, peço aos meus pares que aprovem este importante projeto de lei.

Deputado Orlando Silva

PCdoB-SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 8.727, DE 28 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, inciso III, no art. 3º, caput, inciso IV; e no art. 5º, caput, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.

.....

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.064, DE 2022

Dispõe sobre o uso de nome que expresse a opção religiosa, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado ORLANDO SILVA

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2064, de 2022, de autoria do Deputado Orlando Silva, traz disposições sobre a utilização de nome que expresse a orientação religiosa da pessoa física perante as repartições públicas e documentos da administração federal.

A proposição encontra-se estruturada em cinco artigos orientados a designar o conceito de nome religioso, os comandos normativos dirigidos à administração pública federal para a adoção do nome religioso e sua respectiva operacionalização, bem como a possibilidade de utilização do nome religioso nos documentos oficiais.

Em sua justificativa, ressalta-se o papel das religiões na sociedade, a tolerância e a liberdade de culto, bem como a importância de atender à demanda daqueles que têm na fé um vínculo indissociável da identidade pessoal.

O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD), não possui apensos e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A proposição encontra amparo em disposições constitucionais que fundamentam a República na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e que garantem a proteção à inviolável liberdade de consciência e de crença (Art. 5º, VI).

Ao permitir que o cidadão seja identificado por um nome que dialogue com sua fé, o projeto reforça tais princípios e garantias, permitindo que a identidade religiosa seja respeitada e reconhecida nos espaços públicos.

Ademais, o art. 5º, VIII, da nossa Constituição estabelece que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa.

O reconhecimento do nome religioso pela administração é uma forma de concretizar esse direito, garantindo que a burocracia estatal não se torne um obstáculo ao livre exercício da identidade espiritual do indivíduo.

Sob a ótica da Administração Pública, a medida atende ao Princípio da Eficiência e ao dever de prestar um serviço público humanizado e voltado ao cidadão.

Embora, nossa Constituição determine que o Estado seja laico (art. 19, I), tal aspecto deve ser compreendido como neutralidade colaborativa e não como hostilidade às manifestações religiosas. O reconhecimento do nome não fere a neutralidade estatal, mas sim promove a inclusão.

O projeto se alinha com as práticas mais modernas, inclusive aquelas já existentes no Decreto nº 8.727/2016, que reconhece o direito do uso do nome social perante os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos.

O nome religioso é apenas mais um dos aspectos sociais que podem compor a identidade da pessoa, de modo que deve ter o mesmo tratamento dado ao uso do nome social.



Com isso, moderniza-se o atendimento e evitam-se constrangimentos no trato com o usuário dos serviços públicos.

Além disso, o projeto não impõe ônus adicional à administração pública, que já se encontra estruturada para atender as demandas relacionadas à inclusão do nome social, gênero do qual o nome religioso seria apenas mais uma faceta.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Administração e Serviço Público – CASP, somos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 2.064, de 2022.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.064, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.064/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alexandre Lindenmeyer, Alice Portugal, Fernanda Pessoa, Luiz Gastão, Paulo Lemos, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, André Figueiredo, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Fernanda Melchionna, João Maia, Kim Kataguirí, Prof. Reginaldo Veras, Reimont e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.

Deputado NETO CARLETTO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO